

**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DIRETORIA DA CONTABILIDADE PÚBLICA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA DICOP Nº 01 DE 14 DE ABRIL DE 2008 (REVOGADA PELA IN SAF 08/2012)

Publicada no DOE de 15 de abril de 2008

Estabelece procedimentos no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual quanto às informações a serem enviadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

O DIRETOR DA CONTABILIDADE PÚBLICA, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 12, inciso III, do decreto nº 7.921, de 2 de abril de 2001 e de acordo com o disposto no §1º, inciso V e §2º, do art. 1º da Lei Estadual nº. 2.322, de 11 de abril de 1966, e

considerando o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 e nas normas complementares da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que dispõem sobre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF,

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Diretorias de Finanças e unidades equivalentes nas Autarquias e Fundações da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão observar o estabelecido nesta Instrução Normativa quando efetuarem execução de despesa a beneficiários de rendimentos tributáveis conforme previsto em legislação específica.

DAS CONSULTAS NO SICOF

Art. 2º O Sistema de Informações Contábeis e Financeiras – SICOF disponibilizará consultas das informações referentes aos rendimentos pagos ou creditados a pessoa física ou jurídica respectivamente.

Parágrafo Único As consultas estabelecidas no caput deste artigo estarão disponíveis a partir do encerramento da execução orçamentária e financeira de cada mês.

DA ALTERAÇÃO DOS DADOS NO SICOF

Art. 3º As Diretorias de Finanças ou unidades equivalentes nas Autarquias e Fundações da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão fazer uma análise prévia dos dados constantes na consulta da DIRF, podendo incluir, excluir, alterar ou desmembrar dados, de forma a adequá-lo às exigências da legislação federal.

Art. 4º As Diretorias de Finanças ou unidades equivalentes nas Autarquias e Fundações da Administração Pública do Poder Executivo Estadual deverão acompanhar:

I – todas as liquidações de despesas cujo credor seja pessoa jurídica e tenham rendimentos tributáveis, mesmo que o Imposto de Renda não tenha sido retido na fonte.

II – todos os pagamentos de despesas cujos beneficiários sejam pessoas físicas e tenham rendimentos tributáveis, mesmo que o Imposto de Renda não tenha sido retido na fonte.

Art. 5º Após análise dos dados, a Diretoria de Finanças ou unidade equivalente deverá validar todas as inclusões, alterações, exclusões e desmembramentos efetuados no sistema para que sejam disponibilizadas as informações para emissão da DIRF.

DA EMISSÃO DA DIRF

Art. 6º As informações da DIRF no banco de dados do SICOF, validadas pelas respectivas Diretorias de Finanças ou unidades equivalentes, serão agregadas aos dados da Secretaria da Administração referentes à Folha de Pagamento de Pessoal do Estado e enviadas para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo Único As alterações ocorridas após a transmissão da DIRF original constituirão a emissão de uma DIRF retificadora.

DAS PENALIDADES

Art. 7º O Diretor de Finanças ou titular de unidade equivalente deverá observar o disposto na Lei Federal Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que trata sobre os crimes contra a ordem Tributária e ao artigo 313-A do Código Penal que estabelece penalidades específicas ao servidor público quando da inserção de dados falsos, alterando ou excluindo indevidamente dados nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O disposto no artigo 5º produzirá seus efeitos a partir do ano calendário 2008, exercício 2009.

Art. 9º Os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte somente serão disponibilizados após o fechamento do exercício e da geração definitiva do arquivo de dados da DIRF.

Art. 10 O acesso às rotinas específicas da DIRF no SICOF será concedido de acordo com Instrução Normativa da DICOP n.º. 003, de 03 de agosto de 2004, que estabelece sobre o credenciamento de usuário.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

WASHINGTON BONFIM MASCARENHAS VENTIM

Diretor